



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	4064080-2	2015	4064080-2	SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RUBENS DE OLIVEIRA NEVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

Ementa:

AIIM ICMS – REMESSA DE MERCADORIA A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO COMPROVADA PELA DOCUMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. BOA FÉ NÃO COMPROVADA. NÃO HOUE NEGOCIAÇÃO ENTRE O AUTUADO E O SUPOSTO COMPRADOR. MANTIDA A ACUSAÇÃO FISCAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR OS JUROS À TAXA SELIC.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

DAS ACUSAÇÕES

Trata-se de AIIM lavrado por:

1. Remeteu mercadoria no valor de R\$ 1.925.828,00 a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, situado neste Estado, conforme se comprova pela cópia do documento juntada.

Foi constatado que o suposto destinatário das operações, FÓRMULA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INGREDIENTES E ADITIVOS LTDA ME, simulou a existência do estabelecimento, de modo que a sua Inscrição Estadual foi considerada NULA desde a alteração societária ocorrida em 23/06/2010.

O produto em questão, óleo bruto degomado, conta com o benefício fiscal do ANEXO II, art. 3º Inciso IV do RICMS/00 (CESTA BÁSICA), que reduz a base de cálculo da mercadoria, resultando em alíquota equivalente a 7%.

Desta forma, por tratar-se de benefício concedido à mercadoria, não foi cobrado o complemento do imposto.

INFRINGÊNCIA: Arts. 28, art. 127, inc. II, do RICMS (Dec. 45.490/00).

DA TRAMITAÇÃO ANTERIOR

Diante da decisão que manteve o AIIM, o Autuado, doravante denominado Recorrente, apresentou Recurso Ordinário de fls. 324/367, onde apresenta, em apertada síntese, as seguintes alegações:

Haveria erro de acusação que macularia o presente Auto de Infração tornando-o nulo em razão da incorreta descrição da infração.

O argumento de que a recorrente teria remetido mercadoria a destinatário diverso do indicado nos documentos fiscais não teria sido comprovado.

A narrativa mais acertada, caso fosse caracterizada a infração, seria pela infração descrita no artigo 527, inciso IV, alínea "b" do RICMS/00.

A documentação anexa a defesa administrativa comprovaria de modo inequívoco a ocorrência da operação entre a recorrente e a empresa FORMULA.

Em casos como este em que não se discute pagamento ou creditamento do imposto, seria necessário ao menos que se prove cabalmente o conluio entre as partes.

Demonstrada a regularidade das operações ocorridas, ao vendedor de boa-fé deveria não caber penalidade relativa à remessa de mercadoria para adquirente posteriormente declarado inidôneo.

A responsabilidade pelo transporte da carga/mercadoria no Presente caso seria do destinatário (frete FOB). Logo, a ora Recorrente não teria qualquer responsabilidade pelo transporte e por consequente não teria como apresentar os respectivos conhecimentos de transporte emitido.

As multas são excessivas e devem ser afastadas nos termos do art. 527-A do RICMS.

A atualização de sua base é indevida.

Os juros são indevidos.

DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

A d. Representação Fiscal apresentou seu parecer às fls. 371/392, onde pugna pelo não provimento do recurso ordinário, de onde retiro os seguintes excertos:

Não se verifica o alegado erro de acusação, já que a destinatária das mercadorias indicada nas notas fiscais, não apresentava situação regular perante o fisco à época dos fatos, pois provada a simulação de sua existência e por consequência teve declarada nula sua inscrição estadual a partir de 24/06/2010, data anterior aos fatos descritos neste AIIM, portanto, não havia como a autuada ter remetido as mercadorias em questão àquela empresa que não existia de fato.

Isso porque na diligência ao endereço da FORMULA declarado no CADESP, à Rua Domingos de Moraes, 254, cj 402-B, Vila Mariana, no Município de São Paulo/SP, o fisco constatou que o local é uma mera sala, que sequer comportaria o exercício das atividades do CNAE Principal 46.89-3/99.

Em diligência no endereço anterior, na rua Maestro Cardim, 1191, sala 76, bairro liberdade, São Paulo, SP, que é o consta nas notas fiscais objeto do presente AIIM, constatou-se também se tratar de uma sala.

Não há como as mercadorias terem sido remetidas ao local indicado nas notas fiscais de que cuidam estes autos, que, inclusive, indicam a movimentação de toneladas de óleo bruto degomado.

A autuada está sendo apenada por conduta ilícita própria, não se verificando que o fisco tenha invocado qualquer dispositivo legal que trate de responsabilidade solidária.

Os contratos encaminhados por e-mail demonstram que o entabulamento do negócio comercial se deu com terceiros, as empresas INDEX TRADING E ABOISSA REPRESENTAÇÕES, que como corretoras intermediavam as operações mediante o recebimento de comissão por conta do vendedor, se eximindo de qualquer responsabilidade quanto ao produto, acrescentando-se que tais contratos sequer contém a assinatura do comprador.

A autuada é contumaz na prática de ato ilícito do mesmo tipo relatado neste AIIM (fls. 389/390).

A 16ª Câmara Julgadora, às fls. 431/433, negou provimento ao recurso ordinário, diante do que o Autuado protocolou Recurso Especial, que foi provido na Câmara Superior às fls. 649/656, no sentido de se anular o acórdão anterior, no seguinte sentido:

Da análise desse excerto do acórdão recorrido, atentando-se especialmente aos trechos por mim destacados, sou levado à conclusão, ou pelo menos à suposição, de que o órgão de julgamento considerou a CAROL SODRU S.A., beneficiária dos pagamentos noticiados, uma empresa estranha aos fatos que analisava. Essa, no entanto, era a razão social da Autuada à época das operações, o que é facilmente observado nos autos, pois os documentos fiscais que sustentam a acusação fiscal, juntados pelo agente autuante, foram emitidos pela Carol Sodru. Esse fato verificado no julgamento colegiado atenta contra o direito de ampla defesa do contribuinte e o macula de nulidade.

Assim, sem qualquer aferição quanto à comprovação ou não da boa-fé nos presentes autos, é certo que o decisum contém equívoco na análise dos documentos apresentados que prejudicou a defesa da Autuada.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial para anular a r. decisão recorrida, devendo novo julgamento ser realizado com o adequado exame das razões e documentos apresentados.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Trata-se de acusação de remessa de mercadorias a destinatário diverso daquele indicado na documentação fiscal.

Não há imposto exigido no AIIM.

O Autuado ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A, anteriormente CAROL SODRU S.A, remeteu óleo bruto degomado, em valor de R\$ 1.925.828,00, indicando como destinatário a empresa FÓRMULA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INGREDIENTES E ADITIVOS LTDA ME, empresa esta que simulava sua existência através de locação de pequenas salas comerciais, normalmente desocupadas ou raramente ocupadas, com o quadro societário composto por pessoa interposta.

A Inscrição Estadual da FÓRMULA foi declarada NULA a partir de 23/06/2010 (fls. 26), pela simulação de sua existência.

O Autuado alega erro de acusação, afirmando que a correta descrição da infração seria de

emissão de documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao destinatário.

No caso em exame, como veremos, restou comprovado que a mercadoria não foi remetida para o destinatário indicado na documentação fiscal, o qual não operava no endereço indicado. Além disso, em se tratando de uma pequena sala comercial, o local indicado como destino não teria condições físicas de receber dezenas de toneladas de óleo bruto degomado.

O produto foi enviado a outro destinatário.

Portanto, há subsunção dos fatos à norma apontada como infringida na acusação fiscal.

A declaração de inidoneidade emitida pelo Fisco apenas divulga uma situação pré-existente, não possuindo efeitos constitutivos.

Vejamos o artigo 21, inciso I, da Lei 6.374/89:

Artigo 21 – A inscrição no cadastro de contribuintes será nula a partir da data de sua concessão ou de sua alteração, nas situações em que, mediante procedimento administrativo, for constatada:

I - simulação de existência do estabelecimento ou da empresa;

O Fisco não exige do contribuinte que este exerça o papel fiscalizatório, mas apenas as cautelas de praxe, previstas no art. 22-A da lei nº 6.374/89, *in verbis*:

Artigo 22-A – Sempre que um contribuinte, por si ou seus prepostos, ajustar a realização de operação ou prestação com outro contribuinte, fica obrigado a comprovar a sua regularidade perante o fisco, de acordo com o item 4, do § 1º, do artigo 36, e também a exigir o mesmo procedimento da outra parte, quer esta figure como remetente da mercadoria ou prestador do serviço, quer como destinatário ou tomador, respectivamente. (Acrescentado pelo inciso IV do artigo 1º da Lei 12.294, de 06-03-06 DOE 07-03-06)

Na presente acusação fiscal, não é necessário comprovar eventual conluio entre o Autuado e o suposto destinatário, nos termos do art. 136 do CTN.

É meu entendimento que a análise da eventual boa-fé do contribuinte em casos como o que aqui se examina, é cabível, na medida em que, se a comprovação da boa fé na negociação afasta a acusação de crédito indevido do ICMS em casos de documento fiscal inidôneo por irregularidades na origem, não há motivos para não aplicar a mesma tese em hipóteses menos gravosas, que envolvem irregularidades no destino.

Contudo, o contribuinte não comprova sua boa fé no caso em tela. Vejamos o que trouxe o Autuado neste sentido:

- Comprovante de recebimento das vendas efetuadas: TED's efetuadas pela FÓRMULA (cliente declarado nulo) para a AUTUADA, objeto de ataque, fls. 265, 271a 300.

De fato, há comprovantes de transferências bancárias provenientes de uma conta em nome da FÓRMULA.

- Consulta Cadastral do cliente FÓRMULA, realizado à época, fls. 71/72.

Há uma consulta cadastral, realizada em momento incerto, referente ao cadastro de FÓRMULA junto a uma cooperativa, sem efeitos neste processo.

- Planilha demonstrativa dos valores recebidos por contrato, às fls. 269, referente às já mencionadas transferências bancárias.

- Notas Fiscais de Venda para o cliente FÓRMULA, autorização de carregamento, nome do motorista da empresa contratada pela FÓRMULA para o transporte (vendas FOB), placa dos veículos que realizaram o transporte e e-mails de colaboradores da FÓRMULA em tratativas com colaboradores da autuada, fls. 77 a 264.

Constam no processo estas notas fiscais.

Mas o que não foi trazido e o que, a meu ver é o elemento principal, são os comprovantes da suposta negociação entre o Autuado e a FÓRMULA, negociação esta que não ocorreu.

O que se juntou ao processo são e-mails onde se menciona um contrato de nº DR-0069/2011, como o de fls. 110, 116, etc. celebrado não com a suposta adquirente, mas com um intermediário, Danilo Lopergolo, da Index Trading.

Há e-mails com ordem de carregamento, como se constata por exemplo às fls. 74/76, 79/80, 81/83 etc; onde o citado Danilo Lopergolo, representante da Index Trading, comunica a Andriel Fernandes da Silva, do financeiro da CAROL SODRU (antiga denominação do Autuado), que a FORMULA autorizou o carregamento de 81 toneladas de óleo em três caminhões da transportadora RODOBRUNO.

Há ainda e-mails (fls. 132/133) com menção a outro contrato, SB 0465/11 entre o Autuado e a FORMULA, mas agora enviado por Amanda, da ABOISSA OLEOS VEGETAIS, corretora de óleos, consignando entrega do óleo para um terceiro, ali indicado como adquirente do óleo junto à FORMULA, denominado BRASIL BIOENERGÉTICOS, em Rio Claro/SP.

A situação é nebulosa, os indícios de fraude abundam.

Ou seja, o Autuado não negociou diretamente com a FÓRMULA, mas com Danilo Lopergolo, da Index Trading, e não se certificou da existência ou regularidade da empresa que indicou como destinatária na documentação fiscal, como exige o art. 22-A da Lei nº 6374/89, transcrito acima.

Os canhotos de recebimento da mercadoria foram assinados pelos próprios motoristas da transportadora (fls. 95/96, 106/107, 138/139, etc).

Eventuais contratos juntados, como de fls. 149, 154, etc; não estão assinados pelo comprador.

O Autuado não negociou as vendas com nenhum representante da FORMULA.

Percebe-se que, nas ordens de carregamento (fls. 74, 78, etc) emitidas pela transportadora, não consta o endereço do suposto destinatário.

Ressalto que o endereço do destinatário indicado pelo Autuado na documentação fiscal já é suficiente para escancarar a fraude, na medida em que o Recorrente tinha ciência da impossibilidade de se descarregar várias toneladas de óleo em uma sala comercial.

O fato de haver transferências bancárias provenientes de uma conta aberta em nome da FORMULA não comprova, isoladamente a boa fé do vendedor.

Desta forma, não há provas de boa fé no caso. Pelo contrário, tudo indica conluio.

Analiso o pedido de aplicação do que dispõe o art. 85-A da lei nº 6374/89.

Artigo 85-A - As multas a serem aplicadas nos casos em que não há exigência do imposto serão limitadas a 1% (um por cento) do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas pelo estabelecimento infrator nos 12 (doze) meses anteriores ao da lavratura do auto de infração. (Artigo acrescentado pela Lei 16.497, de 18-07-2017; DOE 19-07-2017)

§ 1º - Caso o estabelecimento infrator não tenha estado em atividade no período indicado no “caput” deste artigo, será considerada a soma de até 12 (doze) meses imediatamente anteriores em que houve atividade, consecutivos ou não.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo nas hipóteses de:

1. dolo, fraude ou simulação; (g.n)

2. não fornecimento ao fisco das informações econômico-fiscais exigidas pela legislação, relativas a operações ou prestações;

3. fornecimento incompleto das informações econômico-fiscais exigidas pela legislação, relativas a operações ou prestações, não regularizado mesmo após a notificação do fisco para complementação.

§ 3º - O limite previsto no “caput” deste artigo será observado em relação a cada infração cometida.

Entendo que não se aplica ao caso a norma acima em face do manifesto dolo por parte da Autuada.

Inicialmente, pela remessa de várias toneladas de óleo consignando uma sala comercial como destino da mercadoria, onde seria manifestamente impossível receber o produto, demonstrando assim que o Recorrente necessariamente tinha conhecimento de que o óleo seria descarregado em local diferente daquele indicado na documentação fiscal.

Em seguida, pesa em seu desfavor o fato de que não houve negociações com o suposto adquirente, na medida em que tais negociações eram intermediadas por Danilo Lopergolo, da Index Trading, ou por Amanda da ABOISSA.

Além disso, as informações trazidas pela d. Representação Fiscal às fls. 389/390, apontam a contumácia do Autuado na mesma conduta ilícita, pois já havia naquele momento, no mínimo, outros sete AIIMs lavrados contra o Recorrente, sob a mesma acusação, qual seja, remessa de mercadorias a destinatários diversos dos indicados nos documentos fiscais.

A conduta ilícita sistemática e continuada caracteriza o dolo.

Quanto às multas aplicadas, estas estão previstas em legislação vigente e eficaz, especificamente no art. 85 da lei nº 6.374/89. Portanto, não há que se discutir seu montante.

A atualização de seu valor básico é objeto da Súmula nº 13/2018 deste TIT. Vejamos:

SÚMULA nº 13/2018

É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do §9º, do artigo 85, da Lei n. 6374/1989.

Não estão presentes as condições que permitem a redução nos valores das multas, nos termos do art. 527-A do RICMS/00, haja vista que o conjunto fático probatório exposto anteriormente me convence que o Autuado agiu com dolo, em um esquema de fraude estruturada, hipótese em que a redução das multas é vedada pelo citado artigo.

A taxa de juros aplicada ao débito fiscal é objeto da Súmula nº 10 deste TIT. Vejamos:

SÚMULA nº 10/2017

"Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais." (revisada em 09/06/2022).

Portanto, atendo ao apelo do contribuinte para limitar os juros no AIIM à taxa SELIC, o

que impacta nos campos 8 e 9 do DDF de fls. 3, especificamente no cálculo do valor básico atualizado, utilizado como base de cálculo da multa.

PARTE DISPOSITIVA

Pelo exposto, conheço do presente Recurso Ordinário para **CONCEDER SEU PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para limitar os juros à taxa SELIC.

TIT, 2ª Câmara Julgadora,

RUBENS DE OLIVEIRA NEVES
JUIZ RELATOR

Ementa:

ICMS – ITEM 01 DO AIIM – REMESSA DE MERCADORIAS – DESTINATÁRIO FALSO – SIMULAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO – ARTIGO 28 E 127, II, DO RICMS - SUMULA 509 DO STJ – APLICABILIDADE NAS REMESSAS OU VENDAS – PRECEDENTES DO TIT - CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA À SACIEDADE A EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES E A BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE - ILEGALIDADE DOS JUROS ACIMA OS ÍNDICES DA TAXA SELIC – NOVEL SÚMULA 10 DO TIT QUE DEVE SER APLICADO SE VENCIDO QUANTO AO MÉRITO – RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório e Voto:

VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor analisar o mérito do Recurso Ordinário interposto pelo particular.

Adoto o Relatório do I. Relator a quem rendo minhas sinceras homenagens.

Acompanho a relatoria relativamente às questões de conhecimento, das preliminares e da limitação dos juros.

Abro minha divergência com relação ao mérito do apelo.

Registro que as circunstâncias do conjunto fático-probatório me chamou a atenção quando do início do julgamento do presente processo.

A única acusação fiscal deste AIIM é de remessa de mercadorias acobertadas por Notas Fiscais, com indicação de destinatário diverso, dado que o recebedor e cliente da

atuada simulou a existência do estabelecimento, cuja inscrição estadual foi declarada nula, com infração aos artigos 28 e 127, inciso II, do RICMS/00.

Para motivar o lançamento do crédito tributário, a fiscalização carreu aos autos os seguintes documentos: **i) Demonstrativo 1 (fls. 06/08); ii) Transcrição de Campos da Nota Fiscal Eletrônica (fls. 09/14); e iii) Peças do PCN – Procedimento Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição, Processo GDOC nº 19605-1577431/2012 (fls. 15/27).**

Em sua Defesa, o contribuinte apresentou: **(i) Comprovante bancário de pagamento (vide fls. 265, 271 a 300); (ii) Ficha cadastral – Informações comerciais da Fórmula realizado à época (vide fls. 70/71); (iii) Comprovante de consulta ao Sintegra, emitido em 25.1.2011, demonstrando que a Fórmula estava ativa naquela data (vide fl. 70); (iv) Planilha demonstrativa dos valores recebidos por contrato (vide fls. 269); (v) Notas fiscais de venda para o a Fórmula, autorização de carregamento, nome do motorista da empresa contratada pela Fórmula para o transporte (vendas FOB), placa dos veículos que realizaram o transporte e e-mails de colaboradores da Fórmula em tratativas com colaboradores da Recorrente (vide fls. 77 a 264).**

A decisão de primeiro grau foi pela manutenção integral do AIIM, entendendo que a infração restou comprovada pelas provas produzidas pela fiscalização e pelos fatos apurados em diligências durante a ação fiscal quanto à irregularidade de funcionamento do estabelecimento FÓRMULA. Aponta que é irrelevante a data da declaração de nulidade da inscrição estadual e o fato de o contribuinte ter consultado do SINTEGRA, bem como o transporte ter sido pela cláusula FOB. Obtempera, ao final, que a multa e juros foram aplicados de acordo com a lei e que o atuado não faz jus à redução ou relevação da multa fiscal.

O contribuinte em Defesa e em Recurso Ordinário, sustenta a tese de que as provas dos autos comprovam a efetividade das operações e a boa-fé, tendo aplicação a Súmula 509 do STJ.

Em contrarrazões ao apelo, a combativa Representação Fiscal alegou o seguinte (cf. fls. 371/392): **(i)** que a infração fiscal está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 06/27; **(ii)** que o destinatário FÓRMULA é inexistente conforme PCN (cf. fls. 375); **(iv)** que não se aplica ao presente caso a tese da boa-fé da Súmula 509 do STJ, consoante precedentes do TIT; **(v)** que inobstante as provas juntadas pelo contribuinte tendentes a comprovar a efetividade das operações, as tratativas comerciais não restaram comprovadas, dado que foram realizadas por terceiros, tais como as empresas INDEX TRADING e ABOISSA REPRESENTAÇÕES, que intermediavam as transações; **(vi)** que a

exigência de pagamento antecipado reforça que as operações foram simuladas; *(vii)* quanto aos pagamentos via TED, não se sabe a origem dos respectivos valores e não há anotação dos respectivos documentos fiscais (cf. fls. 386); *(viii)* assim, não se vislumbra a boa-fé do contribuinte; *(ix)* que os juros e multa aplicados tem previsão em lei; *(x)* que não estão presentes os requisitos do artigo 527-A do RICMS.

A 16ª Câmara Julgadora, ao apreciar o Recurso Ordinário de fls. 324/367, negou provimento ao apelo por fundamentos muito semelhantes do *decisum* de primeiro grau.

No entanto, a Câmara Superior do TIT, no bojo do Recurso Especial interposto pelo contribuinte, anulou o acórdão da 16ª Câmara Julgadora porque não foi analisada a questão dos regulares pagamentos à CAROL SODRU S/A, que era a razão social da própria autuada na época dos fatos.

O processo foi redistribuído à 2ª Câmara Julgadora para proferir novo julgamento, em cumprimento ao quanto determinado pela Câmara Superior.

A relatoria foi pela manutenção da acusação fiscal sob o argumento de que, a despeito dos pagamentos realizados e das demais provas carreadas pelo contribuinte, os elementos dos autos indicam que as operações não ocorreram, tendo em vista que as tratativas comerciais que não ficaram devidamente demonstradas.

A questão da efetividade das operações e a boa-fé demanda **interpretação das provas dos autos**. De um lado, o fisco aponta que as provas produzidas pelo contribuinte são insuficientes. De outro lado, a parte passiva diz que as provas coligidas demonstram boa-fé e efetividade das operações (conferir, aliás, os Memoriais de fls. 665/667).

Pois bem.

Concordo que a fiscalização logrou comprovar a inidoneidade do

destinatário/cliente da autuada em razão das irregularidades que foram apuradas nas diligências fiscais que precederam este AIIM (fls. 06/27).

Nesse sentido, me reporto aos termos da decisão de primeiro grau de fls. 314/317.

Quanto à “simulação de existência de estabelecimento”, esse é um dos fatores para a configuração da infração dos artigos 28, 59 e 127, II, do RICMS, mas não o único, dado que o contribuinte poderá comprovar a boa-fé e a efetividade das operações através de outros elementos e provas.

Registro, portanto, que uma vez demonstrada a efetiva operação mercantil, não resta configurada a infração artigos 59, parágrafo 1º, item 03, 127, II, e 184, III, do RICMS.

Assim é que, apesar de o presente caso não versar sobre hipótese de creditamento de ICMS atinente a notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas, **entendo que na infração por remessa de mercadoria para destinatário diverso (artigos 28 e 127, II, do RICMS), se submete perfeitamente à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, por força da qual restou sedimentado que, havendo comprovação da efetividade das operações, é permitido o aproveitamento do crédito, conforme acórdão que foi submetido ao regime de Recursos Repetitivos, quando do julgamento do **REsp 1.148.444/MG**, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14.4.2010:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998).

2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante).

3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes."

4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS.

5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

No mesmo sentido, conforme está pacificado pelo **TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**, o contribuinte de boa-fé não deve ser apenado em casos tais (**RECURSO ESPECIAL - CÂMARA SUPERIOR - DRTC III 296166/2010 – REF: AIIM 3.130.581-7 – DIÁRIO ELETRÔNICO DE 15/06/2012**)

Como já foi dito, ainda que no presente caso não se trate de creditamento de ICMS com base em documentos inidôneos, mas sim, de emissão de documento inidôneos em razão da aventada inexistência do estabelecimento de destino, a lógica da acusação baseia-se na mesma premissa, qual seja, a presunção de que as operações não ocorreram na forma como documentado nas

respectivas notas fiscais. Com efeito, tal como ocorre com a temática dos créditos de ICMS baseados em notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas, a prova da efetividade das operações é igualmente eficaz para afastar a mesma presunção fiscal de inocorrência de operações mercantis de venda de mercadorias, nas infrações de remessa para destinatário diverso.

A jurisprudência do E. STJ e deste E. Tribunal caminham numa única direção, qual seja, de que a demonstração da efetividade de suas operações com empresa posteriormente declarada irregular, caracteriza a boa-fé do contribuinte, seja na compra, seja na venda.

Aliás, a Câmara Superior do TIT, no **AIIM 3.159.722-1**, sobre o tema, assim se pronunciou:

ICMS - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS DIFERIDAS - QUEBRA DO DIFERIMENTO - ARTIGOS 428, III, DO RICMS/00 - DECLARAÇÃO FALSA QUANTO AO ESTABELECIMENTO DE DESTINO - INEXISTÊNCIA DO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO - PROVA DOS AUTOS ANALISADA PELA CÂMARA JULGADORA CONCLUINDO PELA EFETIVA TRANSAÇÃO MERCANTIL E BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE - IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE NFRAÇÃO QUE NÃO SEJA DE CRÉDITO INDEVIDO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA TESE DA BOA-FÉ DEFINIDA PELO STJ E PELA SÚMULA 509 STJ - POSSIBILIDADE DE SE APLICAR A REFERIDA TESE NA VENDA DE MERCADORIA - RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO. (Vencido voto do relator que conhecia parcialmente do Recurso da Fazenda e dava-lhe provimento no mérito e não conhecia do Recurso do Contribuinte.) DECISÃO NÃO UNÂNIME Processo: DRTC-I-1096545/2011 Câmara Superior 31/10/2017. Relator: Argos Campos Ribeiro Simões. Juiz com vista: José Orivaldo Peres Jr. Decisão publicada no Diário Eletrônico.

Se de um lado o STJ, no que tange a tese da boa-fé, tratou apenas de crédito indevido, por outro lado, também não afastou a tese da boa-fé consubstanciada na Súmula 509 para outras infrações ou outras espécies de operações.

Por tais razões, me parece coerente e razoável que a tese da boa-fé em

testilha, também se aplique para outras infrações, como ocorre no presente caso, anotando, por fim, que a jurisprudência do TIT colacionada pela Representação Fiscal está superada (fls. 381/382).

Neste eito, passo à apreciação das alegações e do conjunto probatório do mérito recursal.

A jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, como dito alhures, através do sistema de Recursos Repetitivos de que fala o art. 543-C, do CPC, assentou que, uma vez **constatada a efetiva transação comercial, inexistente infração legal e o aproveitamento do crédito pelo contribuinte em decorrência da operação mercantil subsiste (cf. REsp. n. 1.148.444-MG).**

O tema foi finalmente sumulado pelo STJ, ganhando o número 509, nos seguintes termos: *“É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos ICMS decorrente de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.”*

No mesmo sentido, há decisões no âmbito do próprio contencioso administrativo fiscal proferido pelo **TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**, como se vê dos processos administrativos **ns. DRT-07-308413/2008, AIIM n.3.092.151-0, 8ª Câmara Temporária; DRTC-I 265693/2008, 3ª Câmara Julgadora, j. em 18.10.2010, e mais recentemente, DRT-5-886004/2010, Câmara Superior, Recurso Especial.**

Essa é a jurisprudência pacificada do TIT e do Poder Judiciário, que tem perfeita aplicação ao caso concreto.

Analisando o conjunto probatório dos autos, chego à conclusão de que houve comprovação da efetividade das operações e da boa-fé do contribuinte.

Para tanto, indico os seguintes documentos carreados pelo contribuinte: **(i) Comprovante bancário de pagamento (vide fls. 265, 271 a 300); (ii) Ficha cadastral –**

Informações comerciais da Fórmula e da INDEX realizado à época (vide fls. 71/72); (iii) Comprovante de consulta ao Sintegra, emitido em 25.1.2011, demonstrando que a Fórmula estava ativa naquela data (vide fl. 70); (iv) Planilha demonstrativa dos valores recebidos por contrato (vide fls. 269); (v) Notas fiscais de venda para o a Fórmula, autorização de carregamento, nome do motorista da empresa contratada pela Fórmula para o transporte (vendas FOB), placa dos veículos que realizaram o transporte e e-mails de colaboradores da Fórmula em tratativas com colaboradores da Recorrente (vide fls. 77 a 264).

O I. Relator indicou que o recorrente, de fato, apresentou todos os documentos acima mencionados.

É nessa esteira que inclino meu olhar para interpretar as provas produzidas na fase instrutória com suas particularidades, no contexto dos fatos e das alegações das partes.

Com relação às **cautel**as tendentes à verificação da regularidade da situação cadastral do cliente do contribuinte, na forma do artigo 22-A da Lei 13.457/09, se infere que o SINTEGRA e as demais informações comerciais foram consultados pela parte passiva (fls. 70, 71, 266, 267, 268).

O contribuinte também consultou a situação da INDEX, na condição de intermediária do negócio jurídico, conforme consta de fls. 72.

Destarte, se as Notas Fiscais constantes dos autos foram regularmente emitidas, presume-se que a empresa destinatária FORMULA estava regular à época das operações. Este o primeiro indício de boa-fé do contribuinte a ser levado em consideração com outros elementos dos autos.

Relativamente ao **transporte**, o recorrente aduz que há ordens de carregamento para as operações realizadas, conforme documentos de fls. 73 e seguintes dos autos.

Examinando os documentos dos autos, verifica-se que para cada Nota Fiscal, há “ordem de carregamento” com identificação do motorista e das placas dos veículos que são compatíveis com a carga, objeto da operação (fls. 74, 75/76, 78, 79, 81, 82/83, 86, 87, 89, 90, 93, 94, 96, 97,

100, 101, 102, 107, 108, 109, 114, 119, 120, 128, 129, 132, 139/140, 141, 144, 145, 148, 151/152, 153, 159, 160, 161, 164, 168, 169, 179, 182/183, 188/189, 191, 195, 196, 197, 200, 201, 204, 205, 207, 208, 212, 215, 216, 220, 224, 225, 229, 230, 236, 237, 240, 241, 245, 246, 247, 248, 252/253, 259/260 e 263). Foi justamente em decorrência disso que os canhotos de recebimento das mercadorias foram assinados pelos “motoristas” (cf. fls. 95/96, 106/107, 138/139, dentre outros).

A Representação Fiscal, em contrarrazões de fls. 384/385, aponta que nos documentos fiscais revelam que o frete teria sido realizado pelo veículo por conta do adquirente/cliente, ou seja, pela cláusula FOB, o que não seria crível por conta da situação do destinatário.

Tais circunstâncias, em princípio, me causou espécie em razão da condição da empresa inidônea segundo apurado pelo fisco através do PCN acostado aos autos (fls. 15/27).

Sem embargo dos apontamentos da Representação Fiscal quanto à prova do transporte, o elenco probatório considerado no seu conjunto, no meu sentir, não contamina o negócio mercantil, diante de todo o fundamentado neste voto.

Seja como for, consta dos documentos dos autos que o transporte é pela cláusula FOB, de modo que a falta de Conhecimento de Transporte, insuladamente, não tem o condão de desconfigurar uma operação mercantil legítima, eis que devem ser levados em conta outros elementos dos autos.

Mutatis mutandis, é importante asseverar que a **1ª Turma da 1ª Seção do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no REsp n.º 1.410.959-SP, Voto-Vista Vencedor do Min. Napoleão Nunes Maia Filho**, reconheceu que havendo provas da efetiva operação de venda e compra, ainda que não haja demonstração da entrega das mercadorias em operações interestaduais ao adquirente, seja por cláusula FOB ou não, não há como afastar o direito da remetente ao benefício da redução de alíquota interestadual, dada a ausência de liame ou vínculo da vendedora com o alegado *concilium fraudis* do comprador ou ainda de terceiros envolvidos.

Pelo entendimento do STJ, a cláusula FOB não impede o reconhecimento da efetividade das operações mercantis para fins fiscais, se houver prova dessas operações, salvo em caso de dolo ou fraude.

Infere-se que os negócios jurídicos entabulados no presente caso pela cláusula FOB se coaduna com os demais documentos apresentados pelo recorrente, conforme acima mencionado. De outra parte, é certo que as condições e pactuações contratuais entre os particulares quanto à responsabilidade do pagamento dos tributos não podem ser opostas em relação ao fisco, a teor do artigo 123 do CTN. Mas também é certo que a cláusula FOB não encontra vedação nas normas de regência.

Justamente por isso é que as demais provas dos autos devem ser consideradas para a convicção do julgador.

Não é possível exigir do julgador uma tarifação na apreciação das provas para todas as situações possíveis, pois provocaria distorções e injustiças, máxime quando envolve a presunção da boa-fé, que é um vetusto axioma jurídico, tendo em vista o disposto no artigo 26 da lei 13.457/09.

Assim sendo, na questão que envolve o transporte, este fator é apenas um a ser considerado para perquirir a efetividade das operações, dando-se o devido “peso”, na livre convicção do julgador, na busca do efetivo controle da legalidade, da justiça tributária e segurança jurídica, no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário.

Sendo a cláusula FOB lícita e usual no mercado, não vislumbro, no presente caso, ilicitude ou que seja considerada prova da má-fé do contribuinte.

Desta feita, passo à apreciação das provas atinentes ao adimplemento das obrigações contratuais quanto ao “preço” (**pagamento**).

No Voto do I. Relator, ficou assentado que *“De fato, há comprovantes de transferências bancárias provenientes de uma conta em nome da FÓRMULA (sic)”*

Constato que o contribuinte **apresentou comprovante do pagamento**

das mercadorias vendidas conforme TEDs de fls. 258, 265, e de fls. 271 *usque* fls. 300.

Observo que nos referidos documentos bancários, a origem dos valores consta como sendo a FÓRMULA, de modo que, equivocou-se a Representação Fiscal ao afirmar que “não há prova da origem dos valores, por não constar os dados das respectivas contas”. Veja-se, à propósito os documentos de fls. 258 e 265.

Quanto aos demais TEDs (fls. 271/300), se o sujeito ativo entende que a origem não está devidamente comprovada, mesmo constando apenas o nome da FÓRMULA como depositante no documento bancário, caberia ao fisco tomar medidas para a quebra do sigilo bancário para averiguar eventual falsidade dos documentos. Exigir do contribuinte tal ônus, seria prova impossível, por não ter legitimidade para tanto.

Quanto ao pagamento antecipado exigido pelo vendedor, de acordo com o alegado em contrarrazões (cf. fls. 386, item 3.41), não tem o condão de comprovar o conluio da atuada, nem tampouco que esse fato demonstraria que tinha conhecimento de que o destinatário era inexistente.

Deveras, trata-se de condição plenamente admissível e consuetudinária em negócios jurídicos no mercado hodierno, máxime a depender das particularidades de cada relação jurídica.

Por fim, a relação de valores recebidos por contrato de fls. 269 é coeso em face dos pagamentos realizados na conta da atuada.

Noutro giro, a questão das tratativas comerciais é o ponto culminante do Voto do I. Relator.

Entendo, com toda *venia*, que não há qualquer ilicitude a realização

de negócios jurídicos entre a autuada ALIANÇA AGRÍCOLA e a FÓRMULA, através de corretores ou representantes comerciais.

A INDEX e a ABOISSA, pertencentes ao mesmo seguimento de compra e venda de óleos vegetais, participavam ativamente das negociações em favor da ALIANÇA AGRÍCOLA, sempre comunicando o financeiro da autuada (então CAROL SODRU), até porque, a mercadoria sempre saiu do seu estoque. Em relação à INDEX, identifiquei os documentos de fls. 74/76, 79/80, 81/83, dentre outros. Em relação à ABOISSA, localizei os documentos de fls. 132/133.

Não obstante alguns contratos terem sido firmados por terceiros, na verdade, me parece que foram feitos para viabilizar com agilidade as operações com a ALIANÇA AGRÍCOLA, tanto que todos os pagamentos das aquisições foram feitos à autuada e não para os corretores.

As observações de inconsistências no Voto do I. Relator são pertinentes (ausência de assinatura de alguns contratos; entrega do óleo para a BRASIL BIOENERGÉTICOS em Rio Claro, por conta e ordem da FÓRMULA), porém, no meu sentir, insuficientes para contaminar os negócios jurídicos como um todo em face dos demais elementos dos autos

Com efeito, diante do elenco probatório dos autos, com supedâneo no artigo 26 da Lei 13/457/09, vislumbro a comprovação da efetividade das operações, na esteira da Súmula 509 do STJ.

Neste caso, parafraseando o já citado antológico julgamento do TIT, no **DRTC III 296166/2010 – REF: AIIM 3.130.581-7 -- DIÁRIO ELETRÔNICO DE 15/06/2012, “o contribuinte não pode ser apenado”**, quando há demonstração de boa-fé, a despeito da comprovada inidoneidade do fornecedor ou do adquirente.

Por tais razões e mais do que os autos consta, provejo o apelo do particular para cancelar o **Item 01 do AIIM**, ficando prejudicadas as demais questões ventiladas.

DOS JUROS

Se vencido no mérito, em relação ao excesso de juros, o v. acórdão da 16ª Câmara Julgadora manteve o encargo integralmente, de modo que acompanho o Ilustre Relator para dar provimento ao Recurso Ordinário nessa parte, com aplicação da atual Súmula 10 do TIT.

O recorrente também alega que os juros da Lei 13.918/09 são ilegais, pois não podem ser superiores aos índices da Taxa Selic, consoante precedentes do Poder Judiciário. Pede o provimento do apelo para que seja afastado o excesso do encargo.

O Tribunal de Impostos e Taxas, através da Câmara Superior, reformulou a Súmula 10, nos seguintes termos:

"Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais."

O teor da novel Súmula 10 do TIT, publicada em 13.06.2022, está em consonância com o entendimento do Poder Judiciário.

Assim, no que pertine à indevida exigência de juros de mora previsto na Lei 13.918/2009, enquanto vigente, o recurso comporta provimento.

Há limites que devem ser observados pelo legislador estadual para a criação de novos índices, qual seja, **OS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL**, conforme sedimentado pelos Pretórios.

Este é o entendimento definido no E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da ADI 442, do qual a Fazenda do Estado foi parte, cuja Ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR – IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUZALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores - incentivo fiscal. Precedentes.

2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CF/88.

3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União.

4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais.

Como se não bastasse, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através do Órgão Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0170909-61.2012.8.26.0000, por maioria, reconheceu a inconstitucionalidade dos juros diários previstos de 0,13% (arts. 85 e 96 da Lei 6374/89), limitando os juros a percentuais iguais ou inferiores aos fixados pela União, no caso, a Taxa Selic (Lei Federal 9.250/95 em vigor).

Peço permissão para transcrever a Ementa do referido Acórdão:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual n° 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual n° 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1° a 4° do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n° 183.907-4/SP e ADI n° 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso"- Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei n° 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI n° 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim - Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2o) - Procedência parcial da arguição.”

Destarte, os Estados-Membros têm a liberdade para legislar e criar novos índices monetários, mas não em índices superiores aos previstos na legislação federal.

Nestas circunstâncias, ficam afastados os juros superiores aos índices da Taxa Selic até 31.10.2017, preservando, no mais, o artigo 96 da Lei n. 6.374/89 c.c. o Decreto 62.761/17 (efeitos a partir de 1º.11.2017).

A Súmula 10 do TIT é extensiva à base de cálculo atualizada da multa, eis que se trata do mesmo encargo, previsto na mesma norma legal

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário e **DOU PROVIMENTO** para cancelar a acusação fiscal do **Item 01 do AIIM**, nos termos do fundamentado. Se vencido quanto ao mérito, **dou parcial provimento** para afastar os juros acima dos índices da Taxa Selic em relação ao crédito tributário, incluindo-se a atualização da multa, conforme disposto na Súmula 10 do TIT, procedendo-se o órgão responsável ao acertamento dos lançamentos fiscais que compõe este Auto de Infração e acompanho o I. Relator nas demais questões aduzidas pelo recorrente.

É como voto.

Data constante em Ata.

JUIZ PRESIDENTE

VOTO VISTA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	4064080-2	2015	4064080-2	SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RUBENS DE OLIVEIRA NEVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

Ementa:

AIIM ICMS – REMESSA DE MERCADORIA A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO COMPROVADA PELA DOCUMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. BOA FÉ NÃO COMPROVADA. NÃO HOUE NEGOCIAÇÃO ENTRE O AUTUADO E O SUPOSTO COMPRADOR. MANTIDA A ACUSAÇÃO FISCAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR OS JUROS À TAXA SELIC.

Relatório e Voto:

Cumprimento o i. Juiz com vistas pelo seu minucioso voto.

Apresento um complemento do voto anterior, em respeito às considerações trazidas no voto de vistas.

Como se constata, trata-se de uma divergência quanto à possibilidade de se reconhecer a boa fé em uma circunstância onde não ocorreu contato entre o contribuinte autuado e a empresa com quem teria entabulado negociações, seja na posição de vendedor ou de adquirente.

No caso concreto, concordo com o Juiz com vistas, no sentido de que que “não há qualquer ilicitude a realização de negócios jurídicos entre a autuada ALIANÇA AGRÍCOLA e a FÓRMULA, através de corretores ou representantes comerciais”.

De fato, não se cogita classificar como irregulares as vendas intermediadas por corretores. A irregularidade, no caso em exame, ocorre não pela intermediação, mas pela inexistência do suposto comprador e pela omissão do Autuado em buscar algum contato com a empresa com quem negociou vendas.

O que se busca é a necessária verificação da boa-fé alegada pelo vendedor, boa-fé esta que resta caracterizada em face do adimplemento de certas condições, dentre elas a cautela mínima do contribuinte em relação a seu parceiro comercial.

Neste sentido o art. 22-A da lei nº 6.374/89 determina que os contribuintes devem exigir de seu parceiro comercial que este comprove sua regularidade perante o Fisco.

O Autuado remeteu várias carretas de óleo degomado a um adquirente com quem jamais teve contato, em vendas acertadas por terceiros, ciente de que seria impossível que o produto fosse descarregado em uma sala comercial.

Como de costume em casos semelhantes, analiso detidamente as circunstâncias em que

ocorreram as negociações e, via de regra, não acato a alegada boa-fé quando um contribuinte não comprova as tratativas comerciais com a empresa inidônea.

Neste sentido, para demonstrar que agiu com cautelas e boa-fé, é necessário que o contribuinte comprove a ocorrência das negociações com o suposto adquirente, não sendo suficiente apresentar somente os pedidos formulados por intermediários.

Isto porque, apesar de não haver irregularidade comercial nestas formas de negociações, não há como se comprovar, desta forma, a efetividade das operações entre o Autuado e o destinatário indicado notas fiscais, efetividade esta que se exige na comprovação da boa-fé.

Assim, ainda que as vendas tenham sido realizadas através de corretores, cabia ao Autuado o dever de contatar a empresa que, supostamente, adquiriria seus produtos.

Como este contato não ocorreu, a meu ver o Autuado não cumpriu com o que dele exige a lei, pois deixou de tomar as cautelas mínimas em suas negociações, assumindo o risco de negociar com uma empresa simulada, o que de fato ocorreu, em função de sua própria desídia.

Pesa ainda em seu desfavor a série de outras autuações sob a mesma acusação fiscal, o que o torna um infrator contumaz na mesma conduta.

Desta forma, com as devidas vênias ao i. Juiz com vistas, mantenho o meu voto, onde deixo de acatar as alegações de boa-fé do Autuado, pelos motivos expostos, e dou provimento parcial ao recurso ordinário apenas para ajustar a taxa de juros ao índice SELIC.

PARTE DISPOSITIVA

Pelo exposto, conheço do presente Recurso Ordinário para NEGAR SEU PROVIMENTO.

TIT, 2ª Câmara Julgadora,

RUBENS DE OLIVEIRA NEVES
JUIZ RELATOR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	4064080-2	2015	4064080-2	SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RUBENS DE OLIVEIRA NEVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR
Votos de Preferência:	RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Parecer:

Operações jan-mai/2011. Lapso de 5 meses. Valor das operações: quase 2 milhões de reais. Mercadoria: Óleo bruto degomado. A condição de "comerciante de boa-fé" de que trata a Súmula 509 do STJ depende essencialmente da constatação de que a empresa agiu com boa-fé, não lhe sendo possível aferir o contexto de irregularidade em que imersas as operações, de modo que a empresa teria sido enganada por seu parceiro comercial. Não é o que ocorre no caso presente, em que a autuada remeteu toneladas para mercadorias para salas comerciais. Além disso, essas salas comerciais estavam situadas em regiões de tráfego intenso da capital paulistana, como Vila Mariana e Liberdade. E a mercadoria era óleo bruto degomado. Não há nas notas fiscais qualquer indicação nas informações complementares de que as mercadorias seriam entregues em outro local. Ou seja, situação estranha e improvável demais. A operação comercial foi intermediada por corretores. Os contratos de fornecimento não tinham a assinatura dos compradores. Ou seja, simplesmente não se sabe quem são os compradores. Assim, a autuada passava uma verdadeira carta em branco para os corretores, não tinha contato com os reais compradores, que até o presente momento estão encobertos, mas buscava se resguardar comercialmente por meio do pagamento antecipado. Ou seja, conforme pontuado pelo i. Relator, o contexto simulatório é evidente e impede enxergarmos "boa-fé" nas operações, razão pela qual o Recurso Ordinário não merece ser provido, exceto quanto à taxa de juros (Súmula 10/TIT).

Sala das Sessões da SEGUNDA CÂMARA JULGADORA, 07 de abril de 2026

Thiago Dias Negrao Murback

Representante Fiscal



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	4064080-2	2015	4064080-2	SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RUBENS DE OLIVEIRA NEVES
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR
Votos de Preferência:	RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

MARIANA RODRIGUES GOMES

VOTO DE VISTA: JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR (Presidente)

RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE VISTA:

SÉRGIO GONINI BENÍCIO

São Paulo, 07 de abril de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

IE	CNPJ	LOCALIDADE	AIIM
642000040115	12006181001033	São Joaquim da Barra - SP	4064080-2

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 07 de abril de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas